

N. 2

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a Lei seguinte :

Artigo unico. O Professor publico de Instrucção Primaria, que tiver sido approved plenamente no exame, póde ser, a requerimento seu, removido de uma para outra Escola, sem embargo de ser de igual, superior ou menor categoria ; revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, sobre a remoção de Professores publicos de Instrucção primaria de uma para outra Escola.

Para V. Exc. vêr, Abelardo Goulart a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e cinco.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 3

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a Lei seguinte :

Art. 1.º A força policial para o exercicio de 1874 a 1875, constará de novecentas e sete praças, inclusive officiaes.

Art. 2.º Esta força se comporá de um Corpo Policial Permanente, de uma Companhia de Urbanos e de uma guarda local engajada pela policia para servir nos seus respectivos Districtos.

Art. 3.º O Corpo de Permanentes, além do seu estado-maior e menor, dividir-se-ha em quatro Companhias, constando cada uma dellas de sessenta e duas praças, na conformidade do plano seguinte sob n. 1.

PLANO DA ORGANISAÇÃO DO CORPO POLICIAL PERMANENTE

Estado-maior

Commandante, com a graduação de tenente-coronel	1
Capitão-mandante	1
Tenente cirurgiãõ	1
Alferes ajudante	1
Alferes quartel-mestre.	1
Alferes secretario	1

Estado-menor

Sargento ajudante	1
Sargento quartel-mestre	1
Mestre de musica	1
Corneta-mór	1
Musicos	28

Companhias

Tenente-commandante	1	4
Alferes	3	12
Primeiros sargentos	1	4
Segundos sargentos	2	8
Forrieis	1	4
Cabos	6	24
Cornetas	1	4
Soldados	62	248
	<hr/>	<hr/>
	77	346

Art. 4.º A Companhia de Urbanos, exclusivamente destinada para o serviço de policia da Cidade e suas respectivas Freguezias, e para a extincção de incendios, organisar-se-ha, desde já, segundo o plano seguinte sob n. 2.

PLANO DA ORGANISAÇÃO DA COMPANHIA DE URBANOS

Commandante	1
Inferiores	5
Soldados	55
	<hr/>
	61

Art. 5.º A guarda local constará de quinhentas praças, que serão distribuidas pelo Governo ás diversas localidades da Provincia, segundo as exigencias do serviço nellas existente, ouvido a respeito o Chefe de Policia.

§ 1.º As praças da policia local serão commandadas por uma de entre ellas, sobre proposta dos Delegados ou Subdelegados e nomeação do Governo, que designará a sua graduação, na razão do numero das que tiver sob seu commando, não sendo essa superior á de sargento.

§ 2.º O Commandante, assim nomeado, perceberá mais os vencimentos correspondentes aos da terça parte do posto, a titulo de gratificação.

Art. 6.º O Chefe de Policia, sobre informação dos Delegados e Subdelegados, poderá dar baixa do serviço ás praças da policia local, quando se tornarem, por impossibilidade physica ou pelo irregular comportamento, imprestaveis e incompativeis com o bom desempenho do serviço aos cuidados da policia.

Art. 7.º O prazo para o engajamento das praças do Corpo de Permanentes e da Companhia de Urbanos será de quatro annos, e para o da guarda local, de dous annos.

Art. 8.º Fica o Governo autorizado :

§ 1.º A destacar do Corpo de Permanentes, as praças e officiaes inferiores, que julgar necessarios para manter a ordem e segurança publica nas localidades da Provincia, onde forem ameaçadas ; e bem assim naquellas em que se der, por qualquer circumstancia, a impossibilidade de ser engajado o numero das precisas para o serviço da policia.

§ 2.º A crear nas diversas Freguezias da Cidade pontos para centro da acção dos Urbanos ; a dar Regulamento, ouvido o Chefe de Policia, &

Companhia dos mesmos, á policia local e a reformar o do Corpo de Permanentes.

§ 3.º A elevar o numero da guarda local a setecentas praças, se assim julgar conveniente para a manutenção da ordem e segurança publica, e bem assim o Corpo de Permanentes a trescentas, se for necessario.

§ 4.º A dar ás praças do Corpo de Permanentes, no acto do engajamento, a gratificação de cincoenta mil réis, se reconhecer que sem ella não acudirá ao corpo um pessoal bem morigerado e apto para o bom desempenho desse serviço.

Art. 9.º O Governo fornecerá ás praças e inferiores do Corpo de Permanentes e ás da Companhia de Urbanos o fardamento e armamento necessarios; e ás da policia local sómente o armamento, sendo á custa destas o fardamento, descontado dos seus vencimentos do modo que fór estabelecido em Regulamento.

Art. 10. Os vencimentos das praças do Corpo de Permanentes e dos Urbanos, assim como das engajadas nos respectivos Municipios, de officiaes e inferiores, serão os estatuidos em a tabella annexa sob a letra A e B, desde já.

Art. 11. Os officiaes do Corpo de Permanentes, quando destacados ou em diligencias fóra da Capital, terão, a titulo de ajuda do custo, a quantia de quinhentos réis por seis kilometros e seiscentos metros, e a mensalidade de dez mil réis pelo commando do destacamento, sob suas ordens, se permanecerem por tempo excedente a um mez em qualquer localidade.

Art. 12. Fica estatuido um premio de cento e cincoenta mil réis para as praças do Corpo de Permanentes, que reengajarem-se no referido Corpo, dividido em quatro prestações, sendo a primeira paga no acto do reengajamento, e as tres ultimas no fim de cada um dos tres annos.

Art. 13. O Governo, nas vagas que se derem de postos, preferirá na nomeação os officiaes honorarios do exercito, em falta de pessoal habilitado no mesmo corpo.

Art. 14. As gratificações da tabella A — serão abonadas unicamente pelo effectivo exercicio.

Art. 15. As praças do Corpo de Permanentes não poderão ser empregadas como camaradas ou de qualquer outra maneira distrabidas do serviço do corpo, salvo como ordenanças das Autoridades policiaes.

Art. 16. É livre aos officiaes manterem na cavalharia do quartel as cavalgaduras proprias para o seu serviço.

Art. 17. Revogão-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos quatro dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, fixando a força Policial Permanente, companhia de Urbanos e Guarda local engajada para o serviço da Provincia no exercicio de 1874 a 1875.

Para V. Exc. vêr, José Augusto de Oliveira Netto a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos quatro dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e cinco.

José Joaquim Cardoso de Mello.

TABELLA A, a que se refere o art. 10

Classes	VENCIMENTOS MENSUAES			VENCIMENTOS DIARIOS
	SOLDO	Grat. adicional	Grat. do hospital	SOLDO
Tenente-coronel commandante	150\$000	50\$000		
Capitão-mandante	90\$000	30\$000		
Tenente-cirurgião.	70\$000	30\$000	20\$000	
Alferes-ajudante	60\$000	30\$000		
Alferes-quartel-mestre	60\$000	30\$000		
Alferes-secretario.	60\$000	30\$000		
Tenente.	60\$000	30\$000		
Alferes	50\$000	30\$000		1\$800
Sargento-ajudante				1\$800
Sargento-quartel-mestre				1\$800
Mestre de musica				1\$700
Corneta-mór				1\$700
Músicos 1ª Classe				1\$600
2ª Classe				1\$400
3ª Classe				1\$700
1ª Sargentos				1\$600
2ª Sargentos				1\$500
Forçis.				1\$450
Cabos				1\$400
Cornetas e soldados.				1\$400

TABELLA B, a que se refere o art. 10

VENCIMENTOS DO COMMANDANTE, INFERIORES E MAIS PRAÇAS DA COMPANHIA DE URBANOS

CLASSES	VENCIMENTO MENSAL	VENCIMENTO DIARIO
Commandante	100\$000	
Inferiores		1\$800
Soldados		1\$600

Pago da Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo, 20 de Fevereiro de 1875.

